



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de janeiro de 2018.

## À Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli

**REF.: CONSULTA DA PREGOEIRA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

# Parecer Jurídico

## 1. DO OBJETO

Estes autos foram encaminhados pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerli, designada Pregoeira Oficial, para realização de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de agência de publicidade para atendimento da demanda da Câmara Municipal.

A Pregoeira solicita a indicação da modalidade a ser seguida, ainda na fase interna desta licitação.

## 2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDICADA – TOMADA DE PREÇOS ou PREGÃO

Conforme prevê a Lei nº 8.666/93, a tomada de preços a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É a licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência.

De modo sensível, a lei alterou a configuração da tomada de preços. Sob o Decreto-Lei n.º 2.300/86, somente podiam participar aqueles regularmente inscritos no cadastro do órgão licitante. A nova lei determinou a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





possibilidade de participação também dos interessados que atendam às condições até três dias antes do recebimento das propostas, o que tem dado margem a controvérsias e disputas infundáveis e, mesmo, insolúveis.

Tem por finalidade tornar a licitação mais sumária e rápida. O objeto evidente da alteração que a nova lei introduziu foi o de abrir as portas para um maior número de licitantes. Entretanto, não resta dúvida que o procedimento da tomada de preços acaba por se tornar tão complexo quanto o da concorrência. A vantagem que havia na legislação anterior é que a comissão limitava-se a examinar os certificados de registro cadastral, o que já não pode ocorrer sob a nova lei, pois, havendo licitantes fora do cadastro, a comissão de licitação terá que examinar toda a documentação para a qualificação.

A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente. A grande característica dessa modalidade, que a distingue da concorrência é a existência de habilitação prévia dos licitantes, através dos registros cadastrais. Esses cadastros são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente realizam licitações.

Deverá correr, na tomada de preços, um prazo de quinze dias, no mínimo, entre a publicação e a data fixada para o recebimento das propostas. Contudo, caso o certame seja julgado na conformidade dos "tipos", ou seja, pelos critérios de "melhor técnica" ou de "técnica e preço", o prazo será de, pelo menos, trinta dias, sendo a contagem feita da mesma forma que na concorrência.

### **3. DO TIPO INDICADO**

Para o caso presente, afigura-se a viabilidade, s.m.j., da modalidade *técnica e preço* (art. 45, § 1º, III), onde se combinam técnica e preço, para, a final, a Administração escolher a proposta que mais lhe convenha economicamente, desde que satisfaça o mínimo de técnica pedido no edital. Nesse tipo de concorrência a técnica é relevante, mas o preço é também fator ponderável no julgamento.

Este tipo permite, ainda, a conjugação dos fatores, *qualidade, rendimento, preço, prazo* e outros pertinentes ao objeto da licitação, previstos no edital, para aferição da proposta mais vantajosa, em face do critério de julgamento estabelecido no ato convocatório. Desta forma, os requisitos técnicos exigidos devem ser claramente enunciados no edital, sem limite de preços, para que os concorrentes possam oferecer as vantagens econômicas em livre competição. As propostas que não satisfizerem o os *requisitos mínimos de técnica* serão desclassificadas,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





independentemente das vantagens de preços que oferecerem; as aceitáveis em técnica é que competirão, a final, pelo preço e vantagens correlatas. Em tal tipo de concorrência, o mesmo envelope poderá conter a proposta técnica e os preços, mas é aconselhável a separação, para só serem apreciados os preços das propostas *aceitáveis em técnica*.

Aconselha-se a licitação de técnica e preço para as obras, serviços e compras cujo objeto exija um mínimo de segurança, de operatividade ou de qualidade que atenda aos objetivos da licitação, mas que permita uma disputa de preço entre os vários sistemas, variantes ou modalidades ofertados e satisfatórios para os fins visados pela Administração. Nesse tipo de concorrência é de toda conveniência que o edital declare, como no caso sob exame, que ela é de técnica e preço e indique os mínimos técnicos exigidos e os fatores preponderantes no julgamento, para que os proponentes possam elaborar suas propostas segundo o desejo da Administração.

A contratação de bens e serviços de uso comum pode ainda ser realizada na modalidade **Pregão**, conforme preceitua o art. 1º, caput, §1º, da lei nº 10.520/2002. Tal modalidade surgiu para dar maior celeridade ao processo licitatório, pois é um procedimento mais simples, possui um critério de julgamento objetivo e busca alcançar sempre a melhor oferta e o melhor preço, obedecendo assim, sempre, aos Princípios Administrativos da Economicidade e Eficiência.

Fundamental observar rigidamente, se adotada tal modalidade, as prescrições do art. 3º – que trata da fase interna – e 4º – que trata da fase externa - da lei nº 10.520/2002, para a contratação de bens ou serviços pela modalidade pregão.

Devemos lembrar ainda que o artigo quinto da Lei 12.232/10 exige que sejam adotados como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

#### **4. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição Federal, no art. 37, caput, trata dos princípios inerentes à Administração Pública: *“Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), nas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





integram a denominada Administração Indireta, ou seja, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais.

A modalidade indicada – tomada de preços – é corolário do princípio da eficiência que na sua essência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> enfatiza:

*"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."*

Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

## **5. DA LEI 12.232/2010**

Devemos lembrar que uma vez que se trata de uma licitação cujo objeto é a contratação de agência de publicidade, deve-se respeito à lei 12.232 de 2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

## **6. DO PARECER**

Nos termos da Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, o fulcro da mesma reside na possibilidade de contratação de

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1996, p. 90.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda, visando, em suma, a execução de projeto de comunicação publicitária da Câmara Municipal, à qual indicamos s.m.j., a modalidade de licitação – tomada de preços, sob o tipo *técnica e preço ou melhor técnica*, obedecidas as regras da lei federal nº 8.666/93 e da Lei 12.232/10.

Enfim, quanto a presente contratação, nos moldes em que se apresenta, está regular, quanto aos princípios que regem a Administração Pública eis que seu desiderato é dar transparência quanto ao uso de verbas públicas, restando à administração o pleno exercício do juízo de conveniência e oportunidade para seu firmamento.

É o parecer. S.M.J.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**

**Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

